



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.922357/2011-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.731 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE E DO CARF.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de declarações, dentre elas a DCTF é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido desta natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra

Despacho Decisório nº rastreamento 005512620, emitido em 04/10/2011, referente à Declaração de Compensação nº 20505.79939.310511.1.3.03-5964 e aos

Pedidos de Restituição (aparentemente transmitidos em duplicidade) n.º 14510.60845.080611.1.2.03-0600 e 23539.25915.050811.1.2.03-0890 (fl. 15).

Os PER/DCOMP foram gerados com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de CSLL apurado no 2º trimestre de 2008, no valor de R\$ 56.946,98, para utilizar o crédito reconhecido na extinção dos débitos discriminados na declaração de compensação e restituir o saldo remanescente.

De acordo com o despacho decisório, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP, razão pela qual a compensação declarada foi NÃO HOMOLOGADA e os dois pedidos de restituição foram INDEFERIDOS.

Cumprir registrar que, previamente à emissão do despacho decisório, o contribuinte foi alertado quanto a inconsistências nas informações prestadas à Receita Federal em relação à apuração do saldo negativo.

Em 16/06/2011, foi emitido o termo de intimação identificado pelo n.º rastreamento 936707020, pelo qual se constata que, de acordo com a DIPJ/2009, no 2º trimestre de 2008 não havia sido apurado saldo negativo de CSLL e, sim, contribuição social a pagar, além de divergência entre a soma das parcelas de composição do crédito informadas na DIPJ e no PER/DCOMP. Na intimação, consta o alerta de que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição devida, se houver, e a apuração do saldo negativo (fl. 38).

Entretanto, a emissão do termo de intimação não foi suficiente para que fosse providenciada a retificação da DIPJ/2009, o que só veio a ocorrer em 21/11/2011, na data de protocolo da manifestação de inconformidade..

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 20/10/2011, conforme documento de fl. 34, o sujeito passivo protocolou, em 21/11/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls. 2/3 e documentação de fls. 4/14, reconhecendo ter cometido erro no preenchimento da DIPJ/2009 ao omitir, na apuração informada, as retenções de imposto de renda e contribuição social na fonte em seu favor no período, sem anexar documentação comprobatória das suas alegações.

Em sessão de 21 de junho de 2016 (e-fls. 100) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconhecendo o crédito de R\$ 32.908,91, relativo saldo negativo de CSLL apurado pela interessada no 2º trimestre de 2008, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

Declaração de Compensação

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que apurar

saldo do imposto pago a maior no encerramento do período poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 118), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Reconhece que o valor pleiteado de crédito de saldo negativo de CSLL é de R\$ 32.908,91, mas se insurge contra a implementação do crédito reconhecido, pois numa das DCOMPs vinculadas, a de nº 20505.79939.310511.1.3.03-5964 teria sido erroneamente compensado o débito de CSLL do próprio período de apuração (2º trimestre de 2008) no valor de 21.984,73 (e-fls. 23) e declarado na DIPJ de e-fls. 71.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito, restituindo o valor de R\$ 32.908,91, desconsiderando-se o débito informado na DCOMP 20505.79939.310511.1.3.03-5964 por se tratar de débito do próprio período de apuração do crédito.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.731 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.922357/2011-53

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade. No entanto, dele não conheço pelos motivos abaixo.

Primeiramente, a recorrente não discorda do valor do crédito reconhecido de R\$ 32.908,91, mas se insurge apenas na vinculação do crédito à compensação declarada no PER/DCOMP 20505.79939.310511.1.3.03-5964.

De fato, o crédito aqui tratado refere-se a CSLL do 2º trimestre de 2008 como se pode verificar na Ficha Crédito Saldo Negativo de CSLL da cópia do PER/DCOMP 20505.79939.310511.1.3.03-5964 de e-fls. 17.

No entanto, cabe à Delegacia da Receita Federal de Jurisdição da contribuinte a competência para decidir sobre retificação e cancelamento de declarações.

Somente a autoridade fiscal lotada na DRF de jurisdição da contribuinte possui os recursos necessários para identificar eventual erro de fato e a competência para retificá-lo de ofício ou por meio de provocação da recorrente.

Por último, esclarecemos que este relator recebeu para relatoria três processos com recurso voluntário do mesmo contribuinte, os quais apresentam exatamente a mesma situação:

1. O crédito de saldo negativo foi reconhecido pela DRJ;
2. A DCOMP onde está descrito o crédito também compensa o débito do mesmo período de apuração;
3. A empresa apresenta Recurso Voluntário onde reconhece que o crédito corresponde ao valor reconhecido pela DRJ mas contesta apenas a vinculação do crédito reconhecido ao débito declarado na DCOMP, pois se trataria de mesmo débito já computado na apuração do tributo.
4. Reconhece o erro de fato no preenchimento da DCOMP, afirmando que não deveria ter informado (compensado) o débito do período de apuração na mesma DCOMP que apura o crédito do mesmo período;
5. Todas as três DCOMPs foram transmitidas no mesmo dia 31/05/2011.

Elaboramos abaixo uma tabela que estabelece a relação entre os três processos, o que pode ser útil em eventual pedido de revisão de ofício formulado pela contribuinte:

Processo	10680-922.354/2011-10	10680-922.357/2011-53	10680-922.359/2011-42
DCOMP	00141.06731.310511.1.3.03-3516	20505.79939.310511.1.3.03-5964	29624.53639.310511.1.3.03-1007
PA	1º trimestre de 2008	2º trimestre de 2008	3º trimestre de 2008
Crédito reconhecido	R\$ 33.314,58	R\$ 32.908,91	R\$ 22.920,92
CSLL devida	R\$ 15.655,96	R\$ 21.984,73	R\$ 34.230,19
Débito compensado principal	R\$ 15.655,96	R\$ 21.984,73	R\$ 34.230,19
Débito total	R\$ 23.746,95	R\$ 32.706,67	R\$ 49.794,64

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.